



GABINETE  
VEREADOR LALÁ

Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Política Administrativa

fls. 026

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
480 2017	034 2017	01	Supl.

PROJETO DE LEI N.º 34/2017

CAM	CUBATÃO
0815 52 14 do	03 de 17
POR: Lázaro	COLO

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E/OU ALAGAMENTOS CAUSADOS POR CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Artigo 1º-** Os proprietários de imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas no Município de Cubatão fazem jus a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre seus bens.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* observará o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º A isenção ou remissão será concedida em relação ao imposto devido no ano/exercício seguinte ao da ocorrência dos prejuízos decorrentes das enchentes, inundações e/ou alagamentos.

§ 3º Consideram-se imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas, prejudicando a canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários e seus acessos, cerceando o direito de ir e vir das pessoas, reduzindo significativamente o valor venal do imóvel.

§ 4º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Doc. 11/17



GABINETE  
VEREADOR LALÁ

Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

*Fls. 03/02*

**Artigo 2º** - Para efeitos da concessão do presente benefício de isenção, necessário se faz a formação de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal de Cubatão, mediante requerimento contendo os imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas, instruído pela documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

**Artigo 3º** - Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação in loco pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

- I - Boletim de Ocorrência devidamente formalizado os órgãos competentes, bem como Laudos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;
- II - Notícias veiculares em meios impressos e eletrônicos;
- III - Fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão o local do ocorrido;
- IV - Localização do ocorrido fornecida pelo geo-posicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e
- V - Declaração expressa do(s) signatário(s) de que os imóveis edificadas foram atingidos por enchente, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas, nos termos do Artigo 1º desta Lei.

**Artigo 4º** - Os requerimentos administrativos deverão atender às normativas da Legislação Municipal e suas regulamentações, sendo devidamente assinados pelos moradores e interessados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do evento danoso.

§ 1º Caso o prazo de impugnação seja definido pela prefeitura no ano do exercício do IPTU em questão e ocorra sinistro a que se refere a Lei, o pedido do contribuinte será analisado para o exercício seguinte, ou seja o IPTU posterior.

§ 2º O requerimento será individual para cada ano civil referente a um respectivo exercício tributário.

*João*





GABINETE  
VEREADOR LALÁ

Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

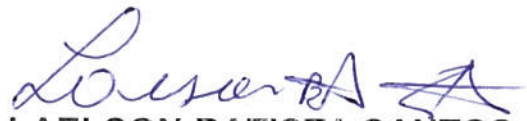
*fls 04 Lala*

§ 3º Na hipótese de que o evento danoso perdure por 2 (dois) anos de exercício, considerar-se-á a ata do início do evento para fins de concessão do benefício.

§ 4º Os processos administrativos de que trata a presente Lei, serão encaminhados à Secretaria Municipal correspondente para a decisão concessiva ou denegatória de isenção dos créditos tributários.

**Artigo 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, em 14 de Março de 2017.

  
LAELSON BATISTA SANTOS - LALÁ  
Vereador do Solidaridade



**Câmara Municipal de Cubatão  
Estado de São Paulo**

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Política Administrativa

*fls. 053*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa minimizar o sofrimento das pessoas que são surpreendidas por eventos imprevisíveis e catastróficos que acabam por causar imenso prejuízo financeiro e social a inúmeras famílias: as enchentes e inundações.

É notório que situações de emergência e de grande destruição provocam uma mudança significativa na vida das pessoas envolvidas, pois elas têm que arcar com perdas de bens e, em muitos casos, com a depreciação ou até mesmo reformas completas de suas residências.

Assim, o presente Projeto busca instituir no Município a isenção do IPTU para os proprietários dos imóveis atingidos, como medida de compensar o sofrimento enfrentado nessa ocasião tão difícil. Situações extremas merecem dos órgãos competentes uma resposta diferenciada, e quando imóveis são drasticamente atingidos em suas estruturas ou nos bens que compõe a residência do cidadão, por enchentes, inundações e/ou alagamentos, nada mais justo do que isentar o contribuinte de um tributo cuja hipótese de incidência é justamente a propriedade do bem imóvel, na medida em que seria pago com o imposto e irá ajudar na reconstrução ou reparação dos danos sofridos.

Assim, em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.